MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10670.001239/2001-57
Recurso nº : 139.230
Matéria : IRPF – Exs.: 1997 e 1998
Recorrente : GIOVANI ANTÔNIO DA FONSECA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ–JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 13 de setembro de 2005
Acórdão nº : 102-47.111

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA – Restando comprovada a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, mantém-se o lançamento.

IRPF - DEDUÇÃO - PENSÃO JUDICIAL – Admite-se a dedução a título de pensão judicial quando o pagamento decorre de decisão judicial ou acordo homologado em juízo e comprovado o efetivo pagamento, no período-base a que se refere a declaração.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GIOVANI ANTÔNIO DA FONSECA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução a título de pensão judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2005

ecmh

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e SILVANA MANCINI KARAM.

Processo nº : 10670.001239/2001-57
Acórdão nº : 102-47.111

Recurso nº : 139.230
Recorrente : GIOVANI ANTÔNIO DA FONSECA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora/MG, que manteve integralmente o lançamento decorrente de omissão de rendimentos e de dedução indevida de pensão judicial nos exercícios 1997 e 1998.

A decisão recorrida manteve integralmente a exigência tributária em razão de ter-se constatado a omissão de rendimentos efetivamente recebidos de pessoa jurídica e ainda manteve a exigência do imposto decorrente da dedução indevida posto que a pensão resulta de acordo não homologado judicialmente.

Ressalte-se que o contribuinte reconheceu, em sede de Impugnação, a dívida de R$ 9.721,20, cujo recolhimento ficou comprovado peja juntada dos DARFs de fls. 131/132.

O Recorrente, em seu Recurso Voluntário, alega, em síntese:

a) a nulidade do processo administrativo em razão do Recorrente haver apresentado todos os documentos solicitados pela Receita Federal e pago a diferença considerada como devida;

b) que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos por ele de pessoas jurídicas é destas pessoas jurídicas, devendo estas serem cobradas;

c) ser indevida a aplicação do Parecer CST/SRF nº 1, de 24/02/2002 a fatos ocorridos nos anos de 1996 e 1997, por serem estes anteriores à sua publicação;

d) ser cabível a dedução da pensão alimentícia, posto que decorrente de acordo homologado judicialmente, cuja comprovação está no documento de fls. 155.

Às fls. 174 consta relação de bens para arrolamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Conforme relatado, permanece em discussão o lançamento decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, bem como de pensão judicial deduzida indevidamente nos exercícios de 1997 e 1998.

Da preliminar de nulidade

O Recorrente propugna pela anulação do Auto de Infração, alegando que a exação que lhe é imposta é descabida, já que foram apresentados todos os documentos que lhe foram solicitados pela autoridade fiscal, além de ter o Recorrente recolhido o valor por ele considerado como devido.

Não há, entretanto, razão para a anulação do presente processo administrativo. Senão, vejamos.

De fato, o art. 59, do Decreto 70.235/72 prevê as hipóteses de nulidade dos atos praticados no processo administrativo tributário. No entanto, só se cogita da declaração de nulidade da decisão da autoridade judicante quando esta for proferida por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No presente caso, resta clara e evidente a competência da autoridade julgadora. Também não restam dúvidas acerca das oportunidades que o Recorrente teve para exercer o seu direito de defesa, em sede de Impugnação e pelo próprio Recurso, que ora se analisa.

Assim, não há que se falar em nulidade do julgamento realizado pela DRJ de Juiz de Fora.

Da omissão de rendimentos

Quanto à omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, alega o Recorrente que a responsabilidade pelo recolhimento do respectivo imposto de renda é das pessoas jurídicas pagadoras.

Vejamos o que prevê o Código Tributário Nacional sobre o contribuinte e o responsável tributário:

> *"Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.*
> *Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:*
> *I - **contribuinte**, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;*
> *II - **responsável**, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei."* (grifo nosso)

No caso em tela, fica claro que a pessoa jurídica é responsável tão-somente pelo recolhimento do tributo retido na fonte. Uma vez que o tributo devido não foi retido na fonte pagadora, cabe ao contribuinte apurá-lo, declará-lo e pagá-lo, posto que é ele que guarda relação pessoa e direta com o fato gerador.

Assim, vê-se que o conteúdo do Parecer CST nº 1/2002 não cria nenhuma obrigação nova ao contribuinte, mas somente esclarece as obrigações previstas em lei para o contribuinte no caso de imposto de renda retido na fonte.

Rejeita-se, portanto, a argumentação do Recorrente pela qual se exime do recolhimento do imposto de renda do qual é contribuinte, devendo ser mantido o lançamento.

Da dedução da pensão judicial

A Lei nº 9.250/95 prevê a possiblidade de dedução na base de cálculo do imposto de renda dos valores pagos a título de pensão alimentícia:

> *"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*
> *(...)*
> *f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;"*

Considerando que o Recorrente logrou comprovar a homologação judicial (fls. 155) do acordo outrora juntado (fls. 126/130) e o seu efetivo pagamento durante o ano de 1997 (fls. 86), cumpre-nos reconhecer a dedutibilidade dos referidos valores da base de cálculo do imposto de renda ano-calendário 1997

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, e dou-lhe provimento parcial, para considerar dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda os valores pagos a título de pensão judicial, conforme o disposto no referido acordo.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005.

ROMEU BUENO DE CAMARGO